

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

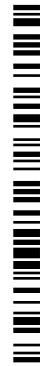
Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal poderão utilizar os equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei, para fins de aerovisualização, aerofotografia, aerofilmagem, aerolevantamento e aerofotogrametria, nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

- I – apuração de infrações penais;
- II – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- III – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – policiamento e patrulhamento ostensivo;
- V – planejamento e execução de operações policiais;
- VI – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- VII – perseguição policial;
- VIII – monitoramento ou vigilância de alvos (“campana”);



SF/2/1327.57615-70

- IX – perícia;
- X – recognição visuográfica de local de crime;
- XI – prevenção e combate a incêndios;
- XII – defesa civil;
- XIII – busca e salvamento de pessoas;
- XIV – segurança de estabelecimentos penais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e
- XV – instrução e treinamento.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dotados de armamento nem ser totalmente autônomos.

Art. 3º É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública provocar mortes ou lesões corporais.

Art. 4º É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

Parágrafo único. Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.

SF/2/1327.57615-70



Art. 5º As imagens (fotografias ou vídeos) produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, sob a custódia dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e da necessidade de conhecer.

Parágrafo único. A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 6º Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de segurança pública.

Art. 7º As especificações, as aquisições e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O art. 2º define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O parágrafo único esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/21327.57615-70